



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° XX/2017

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de que a despesa que se pretende efetuar, está normatizada no **Art. 25, II da Lei 8.666/93, c/c art. 13, VI e 26 da Lei 8.666/93**, alterada pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98. Determino a publicação da presente Justificativa no Diário Oficial do Estado, dentro do Prazo de cinco (5) dias como “conditio sine qua non” para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 06 de Julho de 2017.

ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA
Diretor Geral da FUNESA

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.
- **CONTRATADO:** JOÃO CARLOS CARVALHO QUEIROZ, brasileiro, portador do CPF nº 533.828.389-15, residente e domiciliado nesta Capital;
- **OBJETO:** Contratação do professor Doutor João Carlos Carvalho Queiroz para execução da 2ª Edição do “Ciência em Gotas”.
- **DO VALOR:** O valor total da despesa é de até R\$ 14.790,00 (quatorze mil setecentos e noventa e reais) em 128 horas, sendo 64 horas de Consultoria/Coordenação/Atividades de Planejamento – Totalizando R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais), 45 horas-aula com o título de Doutor – Totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e 19 horas-aula com o título de Mestre – Totalizando R\$ 1.710,00 (hum mil setecentos e dez reais).
- **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência será contado a partir de sua assinatura, até 30 de Dezembro de 2017, ou com o exaurimento da execução do objeto.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução correrão por conta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Estatal de Serviços de 2015 - Plano Anual de Atividades 2017.



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

CPL/FUNESA
Folha nº 104
Ass. Servidor 104

EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

AGÊNCIA EM BRANCO

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 30/2017, de 01 de junho de 2017, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à contratação do professor Doutor **João Carlos Carvalho Queiroz**, CPF nº 533.828.389-15, por inexigibilidade de licitação para a **2ª Edição do projeto “Ciência em Gotas”**, na forma do disposto no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A execução desse projeto objetiva institucionalizar a discussão científica no âmbito da Funesa e das fundações Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), Fundação de Saúde Parreiras Horta (FSPH) e Secretaria de Estado da Saúde (SES), fomentar a prática científica no cotidiano do trabalho, com possibilidade de estimulação de trabalhadores das instituições acima mencionadas para a elaboração de projetos de pesquisa e submissão para financiamento junto a instituições fomentadoras.

Dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Funesa figura como instituição que tem entre as suas finalidades o desenvolvimento de atividades educacionais (Lei nº 6.348 de 02 de janeiro de 2008). Também faz parte do escopo de ações da Funesa o gerenciamento de serviços

*Q. B.
mB
DPL*



como os Centros de Especialidades Odontológicas, Farmácias e Serviços de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças com enfoque no agravo Dengue. Este cenário propicia condições satisfatórias para o desenvolvimento de pesquisas científicas de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS) e necessárias para a afirmação da Funesa no cenário educacional do Estado de Sergipe. Entretanto, é fato que a prática científica não está totalmente inserida no cotidiano do trabalho da instituição, mesmo considerando a existência regular de recurso financeiro em instituições fomentadoras de pesquisas científicas.

Dentre outras contribuições fornecidas pelas pesquisas, está a de favorecer a uma maior divulgação/visibilidade dos trabalhos realizados pela instituição FUNESA, através da publicação dos dados mediante artigos em revistas, socializando assim conhecimentos e informações que possam, inclusive colaborar com outras instituições formadoras do país.

De acordo com a Lei 6.348/08, que dispõe sobre a criação da FUNESA, há um artigo que nos remete a importância da pesquisa para a instituição, mostrando que ela está dentro das finalidades da FUNESA quando o art. 8º afirma que: “Os serviços de saúde prestados pela Fundação deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo servir de campo de prática para ensino e pesquisa na área da saúde”.

A execução da 2ª edição do projeto “Ciência em Gotas”, nesse contexto, deverá representar o disparador da mudança de “status” da Fundação Estadual de Saúde em relação à produção científica, o que exigirá aprimoramento do quadro funcional em relação aos conteúdos da metodologia científica, o que justifica a necessidade de buscarmos notória referência profissional. O referido projeto contribuirá também para o desenvolvimento científico no âmbito da Funesa, da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), da Fundação de Saúde Parreiras Horta (FSPH) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Com a execução desse projeto espera-se contribuir para que o participante amplie seus conhecimentos no campo da pesquisa científica e sinta-se estimulado a aplicá-los no cotidiano do seu trabalho. A execução do projeto deverá ter início imediatamente após a sua preparação e acontecerá de forma sincronizada a partir da construção de um cronograma de execução que deverá consumir 60 (sessenta) horas para o seu desenvolvimento, visando obtermos os resultados esperados.

Tal contratação vai subsidiar tecnicamente a equipe da Funesa e da Secretaria de Estado da Saúde no tocante à execução deste projeto oriundo do 2º Termo Aditivo ao Contrato Estatal de Serviços de 2015 - Plano Anual de Atividades 2017.



Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado,
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pelo profissional **Dr. JOÃO CARLOS CARVALHO QUEIROZ**.
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- d) A profissional, o qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
 - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.
- b) o serviço é de natureza singular
 - b.1 A singularidade dos serviços de **Dr. JOÃO CARLOS CARVALHO QUEIROZ** se caracteriza em duas medidas:
 - b.1.1. Não há, no mercado, serviço prestado com as mesmas características. Por essa razão, a contratação de qualquer outro serviço, sendo esse o pretendido pela Administração, não produzirá o mesmo resultado final, o que permite qualificá-lo como único.

Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito.



São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'."

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

"Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 439/1998-Plenário – TCU)

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, *em razão de "desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades", tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação*, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado pelo **Dr. JOÃO CARLOS CARVALHO QUEIROZ**, o professor mestre é pesquisador ativo no campo da saúde e tem notória qualificação em Metodologia Científica, conforme ilustrada no seu *Curriculum vitae* (anexo). As suas habilidades e singularidades pedagógicas puderam ser verificadas no período de dezembro de 2010 a outubro de 2012, quando o mesmo respondeu pela disciplina "Metodologia Científica" do curso de Especialização em Gestão do trabalho e da Educação na Saúde, realizado numa parceria entre Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Estadual de Saúde e também quando da realização da 1ª versão do projeto "Ciência em Gotas", realizada de maio a outubro de 2013, na condição de consultor.

Q.C.
ma
JB.



Enquanto perfil acadêmico, o contratado é graduado em Educação Física pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1989), especializado em Fisiologia e Treinamento Esportivo pela PUC/PR (1989), mestre em Educação na Linha de Pesquisa “Políticas Públicas e Gestão da Educação” pela Universidade Tuiuti do Paraná (2003), bolsista do CNPq e doutor em Ciências da Saúde, área de concentração em Estudos Clínicos e Laboratoriais em Saúde no Programa de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Sergipe (2014). No momento o professor **João Carlos Carvalho Queiroz** é Professor Adjunto II do Curso de Medicina da Universidade Federal de Sergipe (UFS) do Campus Prof. Antônio Garcia Filho em Lagarto – Sergipe e coordenador pedagógico vinculado à Direção Acadêmico-Pedagógica no mesmo Campus. É estudioso e pesquisador de Estudos Epidemiológicos, Metodologias ativas de ensino, políticas e gestão da educação em saúde e da formação e da práxis docente. Professor Colaborador do PPGCAS – Programa de Pós-Graduação em Ciências Aplicadas a Saúde. Líder do GEPEM -Grupo de Estudo e Pesquisa em Educação Médica; Coordenador do Projeto de Extensão OSTOMIA: Possibilidades e limitações para usuários e cuidadores ~~PROEX/UFS~~; membro do Grupo de Estudos e Pesquisas "História, Sociedade e Educação no Ensino de Sergipe". Coordenador do II Ciclo – Tutorial – do Curso de medicina do Campus Prof. Antônio Garcia Firmo. O referido professor também coordenou a 1ª versão do projeto “Ciência em Gotas” realizada em 2013.

Assim, considerando as qualificações do profissional, inferimos que o seu trabalho na condução desse projeto é essencial, indiscutível e o mais adequado para a satisfação dos objetivos, conforme documentos anexos aos autos desta inexigibilidade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Al. M. S.
BB.



Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, já que o Contratado já participou da realização da primeira edição do Ciência em Gotas e devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25, II, c/c art.13, VI da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13 VI da LLC, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa ao Diretor Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05(cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.


MARcos PAULO SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE/CPL/FUNESA


LORENA PAIXÃO DE GÓIS SILVA
MEMBRO/CPL/FUNESA


MARcos ANTONIO SANTOS FERREIRA
MEMBRO/CPL/FUNESA


ANE GRAZIELLE SANTOS SILVA
MEMBRO/CPL/FUNESA


ALICE RAQUEL COSTA
MEMBRO/CPL/FUNESA



GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

CPL/FUNESA
Folha nº 120

Ass. Serviços



JANY CRISTINA MINEIRO DA FRANCA
MEMBRO/CPL/FUNESA

CARINE SIQUEIRA RIBEIRO
MEMBRO/CPL/FUNESA

(Signature)

C. Ribeiro